ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-453/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8217/2013
PROTOCOLO	:	1416946
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
RESPONSÁVEL	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42.093/12
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

Procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial dentro dos ditames estabelecidos na Lei 10.520/02.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 145/2012, realizado pelo Município de Corumbá/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo hospitalar, para atender o Centro Cirúrgico Geral e Esterilização, CTI Geral e Urgências nos demais setores da Santa Casa de Corumbá.

O objetivo do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Móveis Andrade Industria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., no valor de R$ 63.380,00 (sessenta e três mil trezentos e oitenta reais); Cirumed Comércio Ltda., no valor de R$ 44.663,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos); Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) .

Encaminhado os documentos pela 5ª ICE (ANP-5ICE-6616/2013 – fls. 2021/2026), que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item III do relatório, o que se procedeu, por meio do Termo de Intimação sob nº 8564/2013, à fl. nº 2028.

Na reanalise (ANA-5ICE-451/2014 – fls. 2054/2057, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o procedimento licitatório e a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos estão regulares e atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme parecer acostado às fls.2061/2062 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-4309/2014 – fls. 2061/2062).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 145/2012, e a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, realizado pelo Município de Corumbá/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de consumo hospitalar, para atender o Centro Cirúrgico Geral e Esterilização, CTI Geral e Urgências nos demais setores da Santa Casa de Corumbá.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Móveis Andrade Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., no valor de R$ 63.380,00 (sessenta e três mil trezentos e oitenta reais); Cirumed Comércio Ltda., no valor de R$ 44.663,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos); Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) .

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 145/2012 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1,B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Apenas se faz ressalva quanto à intempestividade da remessa documental, o procedimento licitatório foi autuado nesta corte em 18/04/2013, e a publicação da homologação do resultado da licitação se deu em 20/03/2013, o encaminhamento da documentação se deu com 10 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com 10 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (10 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/12.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da procedimento licitatório do 1º e 2º Termos Aditivos realizado pelo Município de Corumbá por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e as empresas Móveis Andrade Indústria e

Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Cirumed Comércio Ltda., Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. e Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda, realizado de acordo com a Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** ao Ordenador de despesas, Secretário Municipal de Governo de Corumbá, *Hélio de Lima*, portador do CPF nº 256.421.541-68, no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, § 1º, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório do 1º e 2º termos aditivos, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e as empresas Móveis Andrade Indústria e

Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Cirumed Comércio Ltda., Sercon Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos e Hospitalares Ltda. e Sismatec Indústria e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda., realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e a Lei 8.666/93; II) pela aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas, Secretário Municipal de Governo de Corumbá, Senhor Hélio de Lima, CPF nº 256.421.541-68, no valor equivalente à 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º, Resolução Normativa TC/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 31 março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator